



# SENADO FEDERAL

## (\*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 415, DE 2011

Dispõe sobre os programas suplementares da União de seleção, aquisição e distribuição de material didático-escolar para a educação básica

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica, de que trata o art. 208, VII, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Os programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica compreendem a seleção, aquisição e distribuição, pela União, de livros consumíveis e não consumíveis, obras de referência, periódicos, obras literárias e material de apoio pedagógico para todos os estabelecimentos de educação básica pública.

§ 1º São beneficiários dos programas previstos no *caput* os alunos e professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, em todas as modalidades, incluindo a educação de jovens e adultos.

§ 2º Os alunos dos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos conveniados com o poder público poderão ser atendidos pelos programas de que trata esta Lei.

(\*) Avulso republicado em 18/07/2011 para correção da legislação citada.

§ 3º Para receber o material de que trata esta Lei, as escolas federais e as redes estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão firmar termo de adesão específico.

**Art. 3º** São objetivos dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:

I – melhoria do processo de ensino e aprendizagem;

II – garantia de padrão de qualidade do material empregado na prática educativa das escolas públicas;

III – democratização do acesso às fontes de informação e cultura;

IV – fomento à leitura e estímulo à atividade investigativa dos alunos;

V – apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional dos professores.

**Art. 4º** São diretrizes dos programas suplementares de material didático-escolar para a educação básica:

I – a universalização do atendimento aos alunos da educação básica pública, em todas as disciplinas ou campos do saber;

II – a garantia de qualidade técnica e pedagógica do material;

III – a observância dos princípios da isonomia, transparência, economicidade e eficiência nos processos de seleção, aquisição e distribuição do material;

IV – o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a garantia de isenção político-partidária nas obras;

V – a promoção da acessibilidade para alunos com deficiência;

VI – o fomento à oferta dos materiais em formato digital, observados os dispositivos relativos ao direito autoral;

VII – o respeito à autonomia didático-pedagógica dos docentes e dos estabelecimentos de ensino;

VIII – a promoção do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

*Parágrafo único.* O descumprimento das diretrizes enunciadas neste artigo implica a responsabilização administrativa da autoridade competente, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

**Art. 5º** O Hino Nacional deverá constar da contracapa dos livros e cadernos adquiridos por meio dos programas de que trata esta Lei.

**Art. 6º** A aquisição e a distribuição do material didático-escolar destinado a cada estabelecimento de ensino levarão em conta os registros oficiais do censo escolar, relativos a número de alunos matriculados e professores em exercício.

§ 1º Os livros e os materiais consumíveis deverão ser adquiridos e distribuídos anualmente ou, no caso de periódicos, segundo sua periodicidade.

§ 2º Os livros não consumíveis, as obras de referência e literárias e o material de apoio pedagógico deverão ser repostos periodicamente, observada a diretriz disposta no inciso II do art. 3º.

**Art. 7º** Cabe à União, aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, assegurar que o material didático-escolar para a educação básica chegue aos estabelecimentos de ensino antes do início das atividades letivas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No primeiro semestre de 2011, testemunhamos uma série de graves denúncias relativas aos programas de aquisição e distribuição de livros didáticos executados pelo Ministério da Educação (MEC). Houve casos de livros com conteúdos duvidosos e informações incorretas, que passaram pelo crivo da avaliação encampada pelo MEC. Não faltaram, também, exemplos de livros com teor claramente enviesado, que privilegiavam determinadas visões da história recente do País.

No conjunto, a impressão e a distribuição desses materiais custaram milhões aos cofres públicos, além de causar verdadeiro desserviço aos alunos a quem se destinavam e à sociedade, em última instância. Daí soarem consistentes e construtivas as críticas dirigidas aos processos de avaliação e seleção das obras, ao acentuar que deixam a desejar no tocante à transparência e à economicidade dos processos que utilizam.

Convidado a esta Casa para prestar esclarecimentos sobre o assunto, o próprio Ministro de Estado da Educação reconheceu a lacuna no marco normativo dos programas de material didático. Até 2010, esses programas, que se iniciaram ainda na década de 1980 e foram sendo paulatinamente ampliados e aperfeiçoados, careciam de um regulamento abrangente para disciplinar seu funcionamento. Somente com a edição do Decreto nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010, é que a falha apontada pelo Ministro começou a ser sanada. Entretanto, o regulamento restringe-se à esfera infralegal.

Desse modo, a despeito de os programas suplementares já constarem do capítulo da Constituição referente à educação desde sua promulgação, em 1988, persiste na legislação ordinária pátria uma injustificável ausência desses programas. À falta de uma lei específica dispondo sobre os programas de material didático, não temos dúvida, o risco de descaracterização de uma política de Estado, perene, é maior do que o potencial da autoaplicabilidade de dispositivo constitucional, como se poderia supor.

Assim, o presente projeto de lei intenta preencher esse vácuo. Oferecemos, nesta proposição, sugestão de disciplinamento básico dos programas federais de seleção, aquisição e distribuição de material didático para as escolas de educação básica do País.

Certamente não entramos em detalhes operacionais sobre os procedimentos de funcionamento e a atribuição de cada um dos órgãos na operação dessa política, fundamental para a qualidade da educação brasileira. Limitamo-nos, considerando o

escopo da iniciativa parlamentar, a dispor em linhas gerais sobre a matéria, realçando seus objetivos e diretrizes.

Incluimos, também, na proposição, a preocupação com o efetivo cumprimento dessas diretrizes, bem como com a responsabilidade do poder público, em todos os níveis de governo, instado a assegurar que os livros didáticos cheguem às mãos de alunos e professores antes do início do ano letivo.

Por fim, damos destaque à obrigação de que o Hino Nacional conste do material a ser distribuído às escolas e à utilização dos dados oficiais do censo escolar para balizar a aquisição e o envio dos materiais, conforme a praxe já adotada atualmente.

Estamos certo de que matéria de tamanha importância para o País terá o apoio dos ilustres Parlamentares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAtos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5ºÍNDICE TEMÁTICO**Texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~  
~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)  
(Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

~~VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.~~

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.